



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 135/2023

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 102/2023, de 10 de julho de 2023, que “Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), destinados à concessão de Benefício Eventual por Situação de Morte, junto ao orçamento municipal de 2023, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e dá outras providências.”

AUTORIA: Prefeito Edson Teixeira Filho.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, originário da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que objetiva autorização para abertura de Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), destinados à concessão de Benefício Eventual por Situação de Morte, no orçamento municipal de 2023.

Segundo a mensagem nº 073, de 10 de julho de 2023, encontra-se anexado ao projeto o Termo para Solicitação de Crédito Adicional nº 37, que contém a justificativa da solicitação, os dados sobre origem e destino dos recursos e planilha com a discriminação das fichas orçamentárias a serem criadas e/ou anuladas.

O projeto supracitado foi distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a fim de ser apreciado quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, segundo artigo 41, I do Regimento Interno da Casa (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

(...)

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

No que tange a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Constituição da República



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Federativa do Brasil, por meio da dicção do disposto no artigo 165, I, II e III, estabelece que se trata de matéria de competência exclusiva do poder executivo, conforme enunciado do dispositivo legal abaixo descrito:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

De igual forma, levando em consideração ao poder constituinte derivado decorrente, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo e financeiro, por meio de suas próprias Constituições, quando se tratar de estados membros, e por meio de Lei Orgânica, quando se tratar de municípios.

Assim sendo, ainda quanto a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 144, III, estabelece que é de competência exclusiva do poder executivo local.

Feita a análise prévia sobre as considerações iniciais referentes a iniciativa reservada ao ente federado para legislar sobre a matéria em questão, passo a análise dos aspectos constitucional, jurídico e redacional da proposição.

O artigo 144, incisos, I, II e III, da Lei Orgânica Municipal, estabelece que é do poder executivo a iniciativa de Leis em matéria orçamentária. Vejamos:

Art. 144. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

A proposição foi elaborada com a finalidade de ter a autorização para abertura de crédito adicional especial e um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição Federal é o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio financeiro.

A abertura de crédito adicional especial é destinada à despesas não previstas no orçamento, consoante os artigos 40, 41 e 42, da Lei nº 4.320/64. Senão vejamos:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

(...)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Ao adentrar no mérito da presente proposição, o referido projeto de lei, segundo a mensagem nº 074, de 10 de julho de 2023, visa criar dotação orçamentária específica para a concessão de Benefício Eventual por Situação de Morte no orçamento vigente.

Ao projeto está anexado o Termo para Solicitação de Crédito Adicional (TCA) e na justificativa consta que a abertura de crédito pleiteada é necessária para “promover a concessão do Benefício Eventual por Situação de Morte, que consiste em uma prestação temporária da Assistência Social, não contributiva e não cumulativa, para atender as necessidades avindas do óbito de membros da família, sob a forma de pecúnia, de modo que o Município, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, tenha mais uma forma de concessão, a qual é permitida pelo artigo 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, de modo a garantir o atendimento à população, como garantia certa de direitos, quando os requisitos para a concessão, na forma da prestação de serviços funerários, por parte de empresa contratada/registrada, não suprir as necessidades da situação, mediante análise técnica de profissional da Secretaria de Desenvolvimento Social.

A definição por essa forma de concessão está pautada nas seguintes diretrizes: I. Eleva os patamares de autonomia e dignidade das famílias que vivenciam contextos de insegurança social; 2. Tem como vantagem a garantia de proporcionar maior liberdade aos indivíduos e famílias na utilização dos recursos para superação das vulnerabilidades vivenciadas; 3. O poder-público local conhece e comprehende as dinâmicas territoriais, incluindo características culturais, comerciais, de violência, transporte e etc, levando em conta a realidade, as demandas e necessidades dos indivíduos e famílias; 4. Se refere a necessidade de ruptura com concepções que marcam posições e atitudes pouco respeitosas com relação aos sujeitos que demandam benefícios eventuais; 5. Respeita os contextos mais particulares de vulnerabilidade e risco social vivenciado por indivíduos e famílias.”

Desse modo, observa-se que o Projeto de Lei nº 102/2023 encontra-se em harmonia com as



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

exigências legais, inclusive ao indicar no artigo 2º que o crédito especial será coberto com recursos de anulação parcial de dotação do orçamento vigente, sendo a seguinte especificada:

02 09 01 08 244 0013 2.442 3390.30 F-2218 DR: 1500 R\$ 41.000,00

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

(...)

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

A positivação de certos requisitos legais, como a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes, estão disciplinados pelo texto constitucional, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa. Vejamos o que dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 153, inciso III, da LOM:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 153. São vedados:

(...)

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta.

(...)

V – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Importante citar que o Art. 4º do projeto em análise dispõe que “fica o Poder Executivo autorizado a suplementar a referida dotação, até o limite de 20%, em virtude de eventual necessidade”. Os créditos suplementares são modalidades de créditos adicionais, destinados a reforçar a dotação orçamentária para despesas insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária.

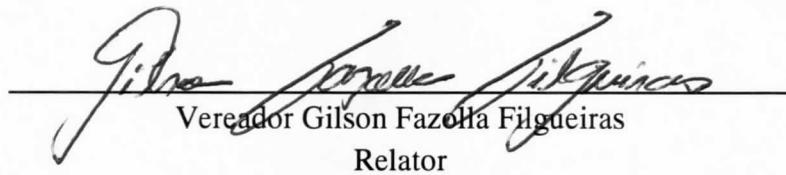
Por estes fundamentos, entende este Relator que o Projeto de Lei em análise é, formalmente, legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro.

Ressalto, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa, e atende aos parâmetros de juridicidade.

III – CONCLUSÃO

Assim, diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 102/2023.

Ubá, 7 de agosto de 2023.


Vereador Gilson Fazolla Filgueiras
Relator

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado Rejeitado

Por: _____

Em: ____ / ____ / ____

Vereador
Presidente da CLIR

Página 5 de 5